



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-138/2023

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA PELA CRE-GO. ALEGAÇÃO DE FATO DIFAMATÓRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DISCUSSÃO POLÍTICA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A **Chapa 01 - RENOVA CREMEGO** apresentou Representação c/c Direito de Resposta em desfavor da **Chapa 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE**, com base na suposta divulgação de fato sabidamente inverídico e/ou prática de difamação - “Fake News” em grupo de Whatsapp.

Decisão da Comissão Regional Eleitoral - **CRE/GO** (Ata de Reunião nº SEI-13 - CREMEGO/DIR/COMRE) julgou **improcedente o pedido**, consoante os seguintes fundamentos:

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

“Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput)”.

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifamos).

Em análise às postagens ora questionadas, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de difamação, mas sim, matérias jornalísticas e falas de apoiador da Chapa 1, com a construção, pela Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos (comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injurosos, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos e/ou a terceiros apoiadores, decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam

causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje d e 21.6.2018).

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta. (. . .) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 – grifamos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.

2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela improcedência da Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0296024 – Vol. IX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

A Chapa 01 - **RENOVA CREMEGO** interpôs recurso contra a decisão da CRE-GO, requerendo a reforma integral da decisão nos mesmos termos da representação, bem assim a imposição das penalidades indicadas na peça de ingresso.

A Chapa 02 - **RENOVAÇÃO DE VERDADE** apresentou contrarrazões, com os fundamentos para manutenção da decisão da CRE-GO.

É o relatório.

Decisão

As teses utilizadas como fundamento para a representação c/c pedido de direito de resposta pela Chapa 01 - **RENOVA CREMEGO** se referem às supostas divulgações, por integrantes da Chapa 02 - **RENOVAÇÃO DE VERDADE**, de fato sabidamente inverídico e/ou prática de difamação - “Fake News” em grupo de Whatsapp que ferem os limites da liberdade de expressão nas propagandas eleitorais.

Aduzem os Recorrentes que integrantes da Chapa 02 - **RENOVAÇÃO DE VERDADE** teriam publicado mensagens, compartilhado vídeos, colado “prints” e “links” em grupo de Whatsapp denominado “Médicos Unidos GO” com notícia de envolvimento de irmão de determinado apoiador da Chapa 01 - **RENOVA CREMEGO** em processo criminal e que, com tal conduta, insinuava e instigava a formação de conclusões inverídicas e difamatórias.

Em tais termos está narrado na peça recursal (fls. 6):

Entretanto, a decisão, data vênia, merece reanálise, uma vez que os Recorridos não apenas divulgaram matérias jornalísticas - o que faria parte da liberdade de expressão assegurada no debate político - mas buscaram, reiteradas vezes, **incriminar integrantes da Chapa Recorrente ao insinuar, repetidas e insistentes vezes um possível “conluio” para praticar atos de corrupção.**
[grifou-se]

O cerne da controvérsia reside em saber, de forma objetiva, se a divulgação dos fatos operados pelos integrantes da Chapa 02 - **RENOVAÇÃO DE VERDADE** induz, por si só, à conclusão de que **apoiador** dos integrantes da Chapa 01 - **RENOVA CREMEGO** teria conluio para a prática de atos de corrupção, assim delimitado:

Foi apresentada Representação Eleitoral em desfavor de MARCELO PRADO, PEDRO HENRIQUE MATIAS e a Chapa RENOVAÇÃO DE VERDADE, por terem **divulgado conteúdos com intuito difamatório e com suposições de notícias irreais,** a fim de levar os leitores a concluírem por um **suposto conluio entre o deputado Isamel Alexandrino (que divulgou seu apoio à Chapa Recorrente),** a UNIRV e o CREMEGO para autorizar abertura de novas faculdades de medicina.
[grifou-se]

A priori, de se notar que o núcleo da discussão gira em torno da notícia divulgada em vídeo que trata do envolvimento de irmão do Deputado apoiador da Chapa 01 - **RENOVA CREMEGO**, o qual fora investigado em operação criminal.

Em contrarrazões, a Chapa 02 - **RENOVAÇÃO DE VERDADE** aduz que as discussões entabuladas no r. grupo do Whatsapp se pautaram nos estreitos limites da liberdade de expressão, inclusive porque o fato noticiado acerca do irmão do Deputado apoiador da Chapa 01 é **notório e sabido**, e que as mensagens travadas após a divulgação da notícia tinham cunho eminentemente político, que descaracteriza a suposta ocorrência de cunho **difamatório**. Em tais termos, veja-se:

Sim, tantos as mensagens de PEDRO HENRIQUE quanto de MARCELO PRADO se

deram dentro de um **CONTEXTO DE DISCUSSÃO POLÍTICA** sem qualquer possibilidade de enquadrar-se em crime de DIFAMAÇÃO ou notícia falsa.

Importante consignar que o tema “abertura de faculdades de Medicina” também está dentro da pauta de discussões políticas nas eleições de todos os Conselhos Regionais de Medicina brasileiros, e no Estado de Goiás não seria diferente.

Aliás, não constam nas mensagens veiculadas por MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE um fato concreto de caráter criminoso (corrupção) perpetrado por conselheiros do CREMEGO ou de pessoas relacionadas a UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.

O que as mensagens de MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE revelam é uma LEGÍTIMA CRÍTICA INSTITUCIONAL acerca da “posição” adotada pelo CREMEGO diante da indiscriminada instalação de cursos de medicina.

Portanto, tais mensagens enviadas por MARCELO PRADO e PEDRO HENRIQUE estão dentro dos limites de um debate eleitoral, uma vez que buscam criticar posicionamentos institucionais, sem atribuir qualquer prática de crime, tampouco difamação ou corrupção.

Da atenta leitura dos documentos, tal como indicado pela CRE-GO, não se vislumbra a configuração de **fato notoriamente inverídico** (que contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias) ou que possa indicar, de forma contundente, a **prática de difamação** (atribuição de fato negativo que não seja crime), vez que o contexto em que se apresentam os fatos impugnados demonstram o mero exercício da liberdade de expressão.

De se mencionar que é assegurado no pleito político-eleitoral o direito constitucional de liberdade de expressão, caracterizando-se a necessária intervenção do Estado nas discussões travadas nesse cenário apenas de forma **excepcional**, quando constado abuso no exercício desse direito que materialize lesão à igualdade participativa.

No caso em apreço, sendo reconhecido como verídico o suposto fato ensejador de dano, o qual fora extraído de diversos canais de comunicações na internet, esta-se diante da garantia de livre manifestação de pensamento. Nesses termos, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27 DA RES.-TSE 23.610/2019. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MA no sentido da ausência de propaganda eleitoral negativa por parte do ora agravado, consistente em matéria jornalística publicada no seu blog em desfavor do, à época, candidato a prefeito de São Luís/MA nas Eleições 2020 (art. 27 da Res.-TSE 23.610/2019).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3. Na espécie, o agravado publicou em seu blog, em 29/10/2020, matéria intitulada “Duarte Junior já agrediu idosa na porta de escola em São Luís”, na qual narra que o

candidato quando era adolescente foi denunciado por agredir fisicamente uma idosa e, ainda, que houve impetração de habeas corpus para se suspender o processo, que foi julgado prejudicado em face de remissão concedida pelo Ministério Público, juntando-se provas das alegações.

4. Inexiste na publicação ofensa à honra ou à imagem do candidato, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos, uma vez que se apresentou prova documental das alegações, tratando-se de mera divulgação da vida pregressa do candidato, que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão. Desse modo, não caracteriza propaganda eleitoral negativa.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que “[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR- RO 758-25/SP, Rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

6. Na linha do parecer ministerial, o aresto do TRE/MA encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06002766220206100076 SÃO LUÍS - MA 060027662, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

Além disso, na esteira da r. decisão da CRE-GO, as ilações e conclusões acerca das notícias apontadas contra terceiros/apoiadores mencionados na r. publicação são decorrentes de exposição de ideias divergentes, naturais do embate político.

Ou seja, não se verifica, na narração dos fatos apresentados pela Chapa 01, indícios suficientes da ocorrência de abuso no direito de liberdade de expressão pela Chapa 02, por meio de divulgação das referidas notícias que seja apta a ensejar a intervenção do Estado. Em tais termos, veja-se:

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral na rádio. Liminar. Alegação de desinformação e ofensa à honra de candidato. Intervenção mínima. Liberdade de expressão. Debate democrático e direito de crítica nas campanhas políticas. Indeferimento da liminar. Referendo [...] 4. Pode-se afirmar, na espécie, que é fato notório a existência de decisões condenatórias e da prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que tais condenações foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, restaurado o pleno exercício de seus direitos políticos, o seu registro de candidatura ao cargo de presidente da República para as eleições de 2022 foi deferido, pois ausente condenação por órgão colegiado a impedir-lhe a disputa neste pleito. 5. Não há como entender pela divulgação de fato sabidamente inverídico, notadamente porque, de fato, houve a imposição de pena em processo criminal e, posteriormente, a anulação das condenações, o que também é de amplo conhecimento público, sendo forçoso reconhecer que a publicidade impugnada não transmite conteúdo ofensivo capaz de configurar, ainda que em tese, crime de calúnia, injúria ou difamação [...]”.

(Ac. de 26.10.2022 no Ref-Rp nº 060141761, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

Sendo assim, nem as alegações, nem os elementos coligidos nos autos caracterizam a existência de fato sabidamente inverídico e/ou a ocorrência de difamação à Chapa Recorrente, razão pela qual **se nega provimento** ao recurso interposto.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 16:48, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0343676** e o código CRC **45FD9403**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004680-9 | data de inclusão: 10/08/2023